



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307995-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é agravado D.C BECKERT SGUÁRIO VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA- L&S MULTI MARCAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53559

Agravo de instrumento nº 2307995-20.2024

Agravantes: Itáu Unibanco S/A e Outro

Agravado: D.C. Beckert Sguario Veículos Ltda. (L&S Multi Marcas)

Agravo de instrumento - ação de reparação de danos materiais - fraude bancária - pretensão, em sede de tutela de urgência, de bloqueio de valores via sistema SISBAJUS, de realização de pesquisas patrimoniais por meio do RENAJUD, INFOJUD e outros - presença dos requisitos do art. 300 do CPC - hipótese em que os documentos constantes dos autos indicam que os financiamentos concedidos por meio de participação da empresa ré, correspondente bancária da autora, são frutos de fraude - fortes indícios de utilização da pessoa jurídica em nítido desvio de finalidade, o que autoriza, antes de decisão final, o arresto cautelar dos bens - quebra de sigilo bancário deve ser reservada para situações excepcionais e de gravidade extrema, sobretudo em se tratando de cognição sumária - recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reparação de danos, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse determinado o arresto de bens, com a realização de todas as pesquisas patrimoniais requeridas em desfavor do agravado.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Aduz a agravante que foi vítima de fraude bancária, na qual a primeira agravada, na qualidade de lojista credenciado, viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamentos, tendo recebido os respectivos créditos em sua conta corrente.

Nesse trilha, a agravante, ciente da ocorrência da fraude, pois as

vítimas desconhecem os financiamentos realizados em seus nomes, cancelou as referidas operações, realizadas de forma fraudulenta, desonerando as vítimas dos prejuízos sofridos, suportando um prejuízo no valor nominal de aproximadamente R\$ 63.500,00 pois já havia efetuado o pagamento dos valores dos contratos ao estabelecimento agravado.

Os agravantes sustentam (I) que houve manipulação pelo agravado da selfie utilizada no cadastro das vítimas perante o sistema de financiamento dos agravantes, e que as fotografias foram extraídas por meio de falsas alegações de premiações; (II) que os valores referentes aos contratos de financiamento foram disponibilizados diretamente na conta do agravado; (III) que o contrato de cessão de prestação de serviços de correspondente entre as partes prevê que os agravados são os responsáveis pela legalidade, veracidade e legitimidade do crédito cedido; e (IV) que a agravante suportou todos os prejuízos, considerando que as vítimas desconhecem esses financiamentos.

Não se olvide a probabilidade do direito invocado, nesta sede de cognição sumária, nos termos da narrativa inicial e das razões recursais, assim como o risco de dano grave e de difícil e incerta reparação caso não haja a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, considerando a própria essência da ação, que envolve fraude bancária, assim como a dificuldade para recuperação dos valores obtidos illicitamente, objetos da ação.

À evidência, “in casu”, a alegação de celebração de contratos de financiamento de veículos fraudados, de acordo com os documentos juntados aos autos principais justificam as pretensões cautelares dos autores.

A tutela antecipada permitirá que se busque, desde logo, patrimônio do suposto responsável pela fraude, num ambiente probatório robusto. Essa medida será essencial para eficácia da tutela jurisdicional condenatória perseguida pelos bancos agravantes.

No entanto, a medida de quebra de sigilo bancário se mostra excepcional, e só deve ser aplicada quando há interesse público na prática delituosa, o que merece maior apuração sob a égide do contraditório.

Destarte, de rigor a parcial acolhida das razões recursais, para que seja deferido o arresto cautelar em nome da empresa ré.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator